

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 70, DE 2004

“Dispõe sobre direitos dos jurados do Brasil”.

Autor: UNIÃO DOS JURADOS DO BRASIL –
UNIJURB

Relator: Deputado André de Paula

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão de projeto de lei encaminhada pela
UNIÃO DOS JURADOS DO BRASIL – UNIJURB.

De acordo com a referida associação, a proposta, ao reivindicar alguns benefícios para a classe, visa a assegurar condições mínimas que garantam a isenção dos jurados, no Brasil.

As sugestões são as seguintes:

- 1) Assegurar aos jurados, em todas as comarcas do País, os seguintes direitos: estacionamento nos fóruns, segurança pessoal e familiar, transporte gratuito, concessão de um salário mínimo à viúva de jurado morto no exercício da função, e de um pecúlio ao que se tornar inválido, contagem de tempo para fins de aposentadoria;
- 2) Alterar a redação do art. 434 do Código de Processo Penal, a fim de que o serviço do júri não seja obrigatório, e de que o alistamento compreenda os cidadãos

maiores de dezoito anos, isentos os maiores de sessenta e cinco;

- 3) Instituição do Dia Nacional do Jurado, a ser comemorado em 30 de março.

Consta dos autos declaração da secretaria da comissão, segundo a qual a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do respectivo Regulamento Interno encontra-se regularizada.

II - VOTO DO RELATOR

A palavra “jurado”, no ensinamento de MIRABETE, vem do “juramento, que faziam outrora e ainda hoje, sob a forma de compromisso cívico, são obrigados a fazer os cidadãos ao serem investidos na função de julgador, em conselho de sentença. É o jurado, em termos jurídicos, o leigo do Poder Judiciário, investido, por lei, na função de julgar em órgão coletivo a que se dá o nome de Júri.”

A inclusão no corpo de jurados não é um direito individual mas um dever do cidadão que for escolhido para integrar a lista anual e compor o Conselho de Sentença, pois o serviço do júri, hoje, é obrigatório. Dispõe, aliás, o art. 435 do Código de Processo Penal:

“Art. 435. A recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará a perda dos direitos políticos.”

Este dispositivo legal encontra amparo na Carta Política:

“Art. 5º

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou

prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII”

Dever cívico que é, o exercício efetivo da função de jurado, conforme o art. 437 do CPP, confere determinadas regalias:

“Art. 437. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.”

Dispõe, ainda, a lei (art. 430 do CPP):

“Art. 430. Nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do júri.”

Realçada, assim, a importância da figura do jurado, no ordenamento jurídico pátrio, parece-nos que a sugestão ora sob análise merece ser convertida em projeto de lei, a fim de ser discutida pela Câmara dos Deputados.

A técnica legislativa, contudo, deve ser aperfeiçoada, para que a proposição se mostre em condições de tramitar.

O voto, destarte, é pela aprovação da Sugestão nº 70, de 2004, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado André de Paula
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na seção relativa à função de jurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei confere direitos e vantagens a quem exercer efetivamente a função de jurado, e institui o Dia Nacional do Jurado.

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 437A:

“Art. 437A. O exercício efetivo da função garantirá aos jurados, ainda, os seguintes direitos e vantagens:

I – transporte gratuito para o fórum, ou estacionamento gratuito nas dependências deste;

II – segurança pessoal e familiar;

III – concessão de pecúlio e de pensão ao seu cônjuge ou companheiro, se morto ou tornado inválido, em decorrência do efetivo exercício;

IV – contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, e de outros benefícios previdenciários.”

Art. 3º O art. 434 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 434. O serviço do júri não será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de dezoito anos, isentos os maiores de sessenta (NR).”

Art. 4º Fica instituído o dia 30 de março como o Dia Nacional do Jurado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em questão é oriunda de sugestão da UNIJURB – UNIÃO DOS JURADOS DO BRASIL.

De acordo com a referida associação, a proposta, ao reivindicar alguns benefícios para a classe, visa a assegurar condições mínimas que garantam a isenção dos jurados, no Brasil.

Sendo o júri uma instituição reconhecida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, com a organização que lhe der a lei, a função do jurado deve ser prestigiada e protegida.

Por este motivo, apresentamos à ilustre consideração dos membros desta Casa o presente projeto de lei

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ANDRÉ DE PAULA